

## Proc. Administrativo 52- 086/2025

---

**De:** Vanessa V. - SA-L

**Para:** PG-PL - Parecer Licitação

**Data:** 11/02/2026 às 15:26:29

**Setores envolvidos:**

GP, SA, SA-ADM, SA-L, SF-TI, SF, SF-C, PG, PG-PL, SMA, SE, SE-IE

### SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELEFONIA - LICITAÇÃO

Segue em anexo Ata de Esclarecimento para assinatura.

—  
**Vanessa Silva Vieira**  
*Aux. Administrativo*

**Anexos:**  
PE001\_ATA03\_INTERNET\_E\_TELEFONIA.pdf



## ATA Nº 03/2026

### PROCESSO LICITATÓRIO 086/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Bartolomeu Antônio Menoncin, Vanessa Silva Vieira e Gladis da Silva Cardozo, a fim de analisar pedido de Impugnação ao Edital, cujo objeto da licitação, para a possível **Contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico de soluções integradas de infraestrutura de rede, telefonia, serviços, softwares e conectividade WiFi**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente recebemos pedido de esclarecimento por e-mail de Eder F. Miotto ([eder@telbit.com.br](mailto:eder@telbit.com.br)), não houve identificação de empresa, solicitando esclarecimentos referentes a alguns pontos do edital do Pregão Eletrônico, a fim de assegurar o correto entendimento das exigências e a adequada formulação de nossa proposta.

**1. Qualificação técnica 1.1.** O edital estabelece a exigência de “Outorga válida para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), quando aplicável”. Considerando que a outorga SCM é detida pela operadora/provedora do serviço de acesso à internet, questionamos se, nos casos em que houver subcontratação de empresa habilitada para o fornecimento do link de internet (tais como Claro, Embratel, Vivo, entre outras), será aceita a apresentação da licença SCM da empresa provedora efetivamente responsável pela prestação do serviço. Nosso entendimento está correto?

**1.2.** Da mesma forma, solicitamos confirmar se o mesmo entendimento acima pode ser aplicado ao requisito de apresentação de outorga/licença para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos casos em que o serviço de telefonia seja prestado por operadora devidamente autorizada, ainda que por meio de subcontratação.

**2.** Esclarecimentos Técnicos Lote 1 Solicitamos informar o endereço completo de instalação dos 13 (treze) Links Corporativos. Lote 2 Solicitamos informar o endereço completo de instalação dos 2 (dois) Links Via Satélite; Solicitamos informar o endereço completo de instalação dos 3 (três) Links de IP Dedicado; Solicitamos informar o endereço completo de instalação dos 40 (quarenta) Links de Transporte, especificando ambos endereços (Pontos A e B); Ressaltamos que a disponibilização dos endereços completos de instalação é fundamental para a correta verificação de viabilidade técnica, análise de cobertura de rede, definição de soluções adequadas e estimativa precisa dos custos de implantação. A ausência dessas informações inviabiliza a adequada qualificação técnica e econômica da proposta, podendo comprometer a isonomia entre os licitantes e a correta formação de preços. Adicionalmente, observamos que o item “LOCAÇÃO DE PONTO DE ACESSO SEM FIO – UNIDADE” apresenta quantidade total de 496 unidades, a qual não é múltipla de 12.

**Pedido de esclarecimento** por e-mail de Robson Peripolli Rodrigues ([peripolli@gmail.com](mailto:peripolli@gmail.com)), não houve identificação de empresa solicitando, os seguintes **esclarecimentos** acerca do edital: **Questão 1:** No que se refere à instalação dos links de internet nos Lotes 1 e 2, solicitamos os endereços completos de cada local onde está prevista a instalação dos pontos de fibra óptica. Essa informação é essencial para o planejamento adequado das obras, incluindo a validação de viabilidade técnica, análise de rotas de infraestrutura existente, avaliação de obstáculos logísticos e dimensionamento de recursos necessários, assegurando o cumprimento dos prazos e padrões de qualidade exigidos. **Questão 2:** Quanto ao item 1.4 do edital, referente às quantidades previstas, pedimos esclarecimentos sobre a existência de quantidades mínimas de cada item que serão adquiridas de forma imediata após a adjudicação. Tal dado é vital para o cálculo preciso dos custos totais, considerando economias de escala, negociações com fornecedores e estruturação financeira da proposta, evitando discrepâncias que possam comprometer a competitividade e a exequibilidade do contrato. **Questão 3:** A respeito do item 1.2 do edital, que estabelece que as atividades devem estar "integralmente implantadas e prontas para uso no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados após o envio da Nota de Empenho" manifestamos que tal prazo não apresenta viabilidade técnica de execução. Determinados equipamentos previstos no edital são adquiridos no exterior, sujeitos a prazos de importação que podem exceder 30 dias devido a trâmites alfandegários, logística internacional e disponibilidade de estoque junto



fornecedores globais. Ademais, itens que demandam instalações externas, como cabeamento estruturado e pontos de fibra, estão condicionados a boas condições climáticas, aprovações regulatórias e coordenação com terceiros, fatores imprevisíveis que inviabilizam o cumprimento em tão curto período. Sugerimos, portanto, a dilação do prazo para pelo menos 30 a 45 dias úteis, alinhando-se aos padrões observados em editais contemporâneos do mercado, o que garantiria maior atratividade e realismo às propostas apresentadas. Recebemos intempestivamente o pedido de impugnação, pois o edital está suspenso para adequações, porém procede-se à análise do mérito, em observância aos princípios da legalidade, da motivação e do interesse público, a empresa **Voxcity Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ 19.813.396/0001-14**, contestando sobre: **OBJETO DA IMPUGNAÇÃO** A presente impugnação tem por objeto o agrupamento em lote único de serviços de Internet e telefonia, frustrando o caráter competitivo do certame. **5. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA** Exigência de participação no Lote 1 para o fornecimento de telefonia IP, e rede estrutura de dados de todo o Município, restringindo e direcionando o certame. **6. DA ILEGALIDADE NA UNIFICAÇÃO DO DE OBJETOS DISTINTOS** As exigências técnicas ora impugnadas evidenciam direcionamento indevido à contratação de serviços de conectividade de dados (link de internet), e não à prestação de serviço de telefonia fixa comutada na modalidade VoIP, que constitui o objeto principal do certame, gerando incompatibilidade técnica e restrição indevida à competitividade. Verifica-se que a Administração Pública, ao elaborar o edital, optou pela unificação, em um único lote, de serviços de telefonia fixa IP e de provimento de dados, embora se trate de serviços de naturezas técnicas e regulatórias distintas. Ainda que seja juridicamente possível, em determinados contextos, exigir o fornecimento de acesso à internet como meio acessório e instrumental à prestação do serviço de telefonia IP, não é essa a hipótese do presente edital. No caso concreto, o instrumento convocatório exige o atendimento da totalidade do Município com serviços de conectividade de dados, o que extrapola completamente o escopo típico de uma contratação de telefonia VoIP, impondo obrigação própria de provedores de acesso à internet, com infraestrutura física capilarizada e rede própria instalada em todo o território municipal. Tal exigência afasta, de forma automática, empresas especializadas em telefonia VoIP que, ainda que detenham autorização para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e até mesmo licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), não possuem, nem são obrigadas a possuir infraestrutura própria de provimento de dados em nível municipal, condição esta típica e restrita a provedores de internet locais ou regionais. Desse modo, resta caracterizada restrição agravada à competitividade, uma vez que potenciais licitantes tecnicamente aptos à execução do objeto principal, telefonia fixa IP, são indevidamente impedidos de participar, não por incapacidade técnica relacionada ao serviço licitado, mas por exigência estranha, excessiva e desproporcional ao objeto. Ademais, ao se analisar o item 8 do Estudo Técnico Preliminar, que trata da justificativa para o parcelamento ou, no caso, para a não realização do parcelamento do objeto constata-se a total ausência de demonstrativo técnico e financeiro que sustente a adoção do agrupamento dos serviços em lote único. Limita-se o documento a alegações genéricas, como suposto grau de interdependência entre os serviços, exigências técnicas, peculiaridades do fornecimento e formato da oferta de mercado, sem qualquer comprovação concreta ou estudo comparativo. Tais alegações não correspondem à realidade do mercado, uma vez que licitações cujo objeto é telefonia IP são, via de regra, contratações específicas e autônomas desse serviço, sendo, no máximo, admitida a exigência de que a empresa contratada forneça link de dados dedicado exclusivamente para o funcionamento da solução de telefonia, sem utilização do link já existente da contratante o que é completamente distinto de exigir o provimento de conectividade para toda a municipalidade. Por fim, observa-se que as justificativas apresentadas para a junção dos serviços em lote único são insuficientes, genéricas e desprovidas de motivação técnica detalhada, não havendo qualquer comprovação de economia de escala, tampouco demonstração efetiva da necessidade técnica de interligação indissociável entre os serviços, em afronta aos princípios da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Requer-se a observância do entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2129/2021-Plenário), que considerou irregular o agrupamento injustificado de itens heterogêneos em um único lote de licitação quando tais itens poderiam ser licitados separadamente, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da



proposta mais vantajosa. A aglutinação indevida restringe a competição e contraria os fundamentos legais que regem as licitações públicas. A doutrina especializada é pacífica ao afirmar que o parcelamento do objeto constitui regra obrigatória nas licitações públicas. Marçal Justen Filho ensina que a agregação de objetos autônomos, sem justificativa técnica idônea, viola a competitividade e compromete a seleção da proposta mais vantajosa. No mesmo sentido, Rafael Sérgio de Oliveira e Ronny Charles alertam que a unificação de serviços heterogêneos em um único lote configura restrição indevida ao mercado, podendo ensejar a nulidade do certame. **9. DOS REQUERIMENTOS** Diante de todo o exposto, restando demonstrado que as exigências editalícias impugnadas extrapolam o objeto da contratação, restringem indevidamente a competitividade e impõem modelo de negócio incompatível com a prestação de serviços de telefonia VoIP, requer-se a este órgão licitante: 1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade; 2. A separação dos serviços de telefonia fixa (VoIP) e de acesso à internet em lotes distintos, em observância ao princípio do parcelamento do objeto, sob pena de manutenção de cláusulas ilegais, restritivas e passível de anulação mediante representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Encaminhamos para análise via **IDOC Despacho 37 e 50- 086/2025** os pedidos de esclarecimento e impugnação para a Departamento de Compras, a qual nos retornou, que ora passamos a transcrever “Em atenção aos pedidos de esclarecimento encaminhados pelas empresas, informo que o processo foi readequado para atender os pontos levantados, conforme segue: **Endereços dos pontos de instalação:** foi incluído **Anexo I – Endereços e Pontos de Instalação**, contendo os endereços completos ao qual estarão sujeitos à instalação. **Quantitativos e SRP (contratação imediata):** foi reforçado no ETP/TR que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, os quantitativos apresentados possuem caráter estimativo, não gerando obrigação de contratação integral nem quantitativo mínimo imediato por item, ficando as contratações condicionadas à efetiva necessidade da Administração (mediante NE/OS). **Prazo de implantação:** o prazo de implantação foi revisado/readequado no TR, visando adequação técnica e maior clareza para execução. **Requisitos regulatórios ANATEL (SCM/STFC):** foi incluída observação no item 4.4 do TR esclarecendo a comprovação de outorga/regularidade quando houver parceria formal/subcontratação com operadora/provedor devidamente autorizada, mediante apresentação do instrumento formal e declaração de responsabilidade da licitante. **Quantidade do “Ponto de Acesso sem Fio – Unidades** “foi conferida e mantida a quantidade correta conforme documentos atualizados e a resposta da impugnação, segue transcrição: **“DECISÃO ADMINISTRATIVA** trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 apresentada pela empresa Voxcity Tecnologia LTDA, por meio da qual se questiona o agrupamento, em 1 lote único dos serviços de telefonia IP (VoIP), conectividade de dados e infraestrutura de rede, sob argumento de que tal modelagem restringiria a competitividade e violaria o princípio do parcelamento do objeto. Não é tempestiva a impugnação, pois o edital está suspenso para adequações, por não procede-se à análise do mérito, em observância aos princípios da legalidade, da motivação e do interesse público. **MÉRITO**, discricionariedade Técnica da Administração. A definição do objeto licitado e da forma de sua contratação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, a quem compete avaliar, com base em critérios de conveniência, oportunidade e eficiência administrativa, a melhor modelagem para atender ao interesse público. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto não constitui obrigação absoluta, sendo admitida a contratação conjunta sempre que devidamente justificada por razões técnicas, operacionais ou econômicas, como ocorre no presente caso. **Interdependência Técnica dos Serviços**, no caso concreto, os serviços licitados apresentam inegável interdependência funcional, uma vez que: A telefonia IP (VoIP) depende diretamente da qualidade, estabilidade, latência e disponibilidade da conectividade de dados; A gestão integrada de rede, telefonia e conectividade permite padronização tecnológica, maior controle operacional e responsabilização única do fornecedor; A fragmentação contratual poderia gerar conflitos de responsabilidade, dificuldades de integração e aumento de riscos à continuidade dos serviços essenciais. Assim, a contratação em lote único visa garantir solução integrada, contínua e eficiente, compatível com as necessidades operacionais da Administração Municipal. **Inexistência de Restrição Indevida à Competitividade**, não se verifica restrição indevida à competitividade, uma vez que: O edital não exige exclusividade de infraestrutura própria, sendo admitida a utilização de meios



tecnicamente válidos e legalmente permitidos; Empresas que detenham capacidade técnica para ofertar soluções integradas, seja de forma direta ou por meio de parcerias ou subcontratações autorizadas em lei, podem participar do certame; A exigência de solução integrada está alinhada às práticas de mercado para contratações de infraestrutura de tecnologia da informação, especialmente em ambientes públicos com múltiplos pontos de atendimento. A eventual especialização setorial de determinados agentes econômicos não impõe à Administração o dever de fragmentar o objeto, sob pena de comprometimento da eficiência e da governança contratual. **Justificativa para o Não Parcelamento do Objeto**, o Estudo Técnico Preliminar fundamenta a adoção do lote único ao apontar: A necessidade de gestão centralizada da infraestrutura tecnológica; A redução de riscos operacionais e de descontinuidade dos serviços; A otimização dos custos administrativos e contratuais; A mitigação de conflitos entre fornecedores distintos, tais fundamentos atendem ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e são suficientes para justificar, sob o aspecto técnico e administrativo, a não adoção do parcelamento, inexistindo exigência legal de demonstração matemática de economia de escala, bastando a motivação razoável e coerente com o interesse público. **Jurisprudência Aplicável**, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que: “O parcelamento do objeto não é regra absoluta, sendo legítima a contratação integrada quando houver justificativa técnica idônea e compatibilidade entre os serviços licitados. No presente caso, não se identifica aglutinação artificial ou arbitrária de objetos, mas sim a contratação de solução tecnológica integrada, cujo fracionamento poderia comprometer a **DECISÃO**, fica indeferida a impugnação apresentada pela empresa Voxcity Tecnologia LTDA, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas”. Desta forma esta Comissão resolve acatar a opinião do Departamento de Compras onde os pedidos de esclarecimentos citados acima por e-mail Eder F. Miotto ([eder@telbit.com.br](mailto:eder@telbit.com.br)) e **Robson Peripolli Rodrigues** ([peripolli@gmail.com](mailto:peripolli@gmail.com)), informando que irão realizar adequações no ETP e TR e o pedido de impugnação da empresa **Voxcity Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ 19.813.396/0001-14** foi indeferido/não acolhido, assim encaminharemos para que sejam efetuadas as correções adequadas no Edital e posteriormente será republicado. A consideração é do Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão

VANESSA SILVA VIEIRA  
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA CARDOZO  
MENONCIN

BARTOLOMEU ANTÔNIO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED1B-9663-95B4-4FAC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 11/02/2026 15:27:29 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ GLADIS CARDOZO (CPF 975.XXX.XXX-20) em 11/02/2026 15:28:53 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN (CPF 403.XXX.XXX-15) em 11/02/2026 15:55:45 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/ED1B-9663-95B4-4FAC>